



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001345/2008-48
Recurso nº 909.285 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.005 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALESSON FABRICIO DORNELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Não estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como peritos/consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, uma vez que ausente a qualidade de funcionário exigida pelos Artigos V e VI, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, pois: (a) não possuem vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional; e (b) não foram relacionados em lista pelo Secretário Geral para o gozo da isenção, conforme o exige o Artigo V.

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente
Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, Exercício de 2007, Ano-Calendário 2006.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC), constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil e trezentos e sessenta reais) conforme demonstrativo na fl. 22.

Em decorrência do procedimento de revisão da Declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.744,62 (seis mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Dentro do prazo legal, o interessado, por seu procurador, apresentou impugnação de fls. 01/17, aduzindo, em extenso arrazoado, o que, em síntese, pode-se extrair dos fatos apresentados (fl. 03):

a) O impugnante, ao ser contratado pelo PNUD e cedido, ato contínuo, para o Estado do Rio Grande do Sul, com o escopo de realizar trabalho de natureza técnica, enquadra-se, a perfeição, no âmbito significativo do vocábulo "perito", tal como empregado no ACORDO BASICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;

b) Conjugando-se o conteúdo de significação do artigo V do Decreto nº 27.784/50, que integrou à ordem interna a CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS, com o artigo V do Decreto nº 59.308/66, que inseriu na ordem interna o ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, produz-se regra legal em um único sentido: os funcionários e os peritos de assistência técnica a serviço da ONU e de seus órgãos serão isentos de qualquer imposto sobre emolumentos recebidos de Organismo Internacional; e

c) O impugnante, na condição de Consultor da ONU para o PNUD, tem direito à isenção do imposto sobre a renda no que se refere aos rendimentos auferidos na execução das tarefas a que foi contratado pelo Programa BRA/97/026.

Conclui, requerendo que seja admitida a impugnação, dando-lhe provimento, para o fim de invalidar a presente Notificação de Lançamento pelos motivos expostos.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada de eventuais documentos necessários considerados essenciais para o curso da impugnação.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD).

Mantém-se inalterado o valor da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco quando ficar comprovado que o contribuinte foi contratado em regime de prestação de serviços para trabalhar em projeto de cooperação técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por força do disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional - CTN, alcança apenas os valores percebidos por funcionários deste organismo internacional que satisfaçam as condições estabelecidas pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de receitas por parte do Recorrente (rendimentos percebidos por serviços prestados à Organização das Nações Unidas - ONU, de acordo com o PNUD), em razão de tê-las declarado em sua DIPJ referente ao Exercício de 2006 como isentas.

Isso porque, segundo entendimento sufragado pelo Fiscal autuante e reproduzido na decisão combatida, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, internalizada pelo Decreto nº 27.784/50 -, no seu art. V, Seção 18, alínea "b", estabelece que a isenção do Imposto de Renda somente beneficia os funcionários da ONU, contratados em caráter permanente e relacionados em lista pelo Secretário Geral da instituição, não incluídos os peritos contratados em caráter temporário com período pré-fixado, disciplinados pelo art. VI, Seção 22, tal como o Recorrente.

O Recorrente, por sua vez, defende que o Decreto nº 59.308/66 atribuiu não só aos funcionários de carreira da ONU, mas também aos seus prestadores de serviços na condição de "peritos de assistência técnica" o benefício isencional quanto ao Imposto de Renda.

Há que se suscitar para o caso, porém, a aplicação da Súmula CARF nº 39, segundo a qual os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Sendo assim, não há como extrair do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 59.308/66, que os peritos de assistência técnica sejam tratados como funcionários quando a própria Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50 (materialmente lei ordinária federal, repito), estabelece regime jurídico próprio para os peritos que diverge do regime dos funcionários.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13005.001345/2008-48
Acórdão nº **2801-02.005**

S2-TE01
Fl. 98
